



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O inciso II do § 2º do art. 144 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144.

.....

§ 2º.....

.....

II - na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções e não incluídos os custos necessários para a adaptação a que se refere o § 3º deste artigo, não seja superior a R\$ 200.000,00 (**duzentos** mil reais).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 144 do PLP nº 68, de 2024, estabelece, entre outras hipóteses, que ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda de automóveis de passageiros de fabricação nacional de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, quando adquiridos por pessoas com: a) deficiência física, visual ou auditiva; b) deficiência mental severa ou profunda; ou c) transtorno do espectro autista, com prejuízos na comunicação social e em padrões restritos ou repetitivos de comportamento de nível moderado ou grave, nos termos da legislação relativa à matéria.



Entretanto, de forma injustificada, o § 2º, II, do mesmo art. 144, determina que essas reduções de alíquotas somente se aplicam, no caso do benefício para os deficientes, a automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções e não incluídos os custos necessários para a adaptação, não seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), limitado o benefício ao valor da operação de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

O estabelecimento desse limite não respeitou o valor atualmente em vigor para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Segundo o art. 1º, § 7º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Assim, essa inovação no PLP nº 68, de 2024, além de estar em desacordo com a legislação vigente, representa retrocesso na atenção devida às pessoas com deficiência.

Visando corrigir essa situação, apresento emenda para acertar o valor do benefício dos automóveis para as pessoas com deficiência.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda, demonstrando o compromisso deste Congresso Nacional com as pessoas com deficiência.

Sala da comissão, 17 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

